TC 10.849/2018

DENÚNCIA. INSPEÇÃO. AHM. Verificação de supostas irregularidades praticadas por servidor que atua como Coordenador da farmácia do Hospital Municipal Doutor Fernando Mauro Pires da Rocha. 1. Apurados atrasos e saídas antecipadas do servidor. CONHECIDO excepcionalmente em face do direito de petição. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

3.089ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, excepcionalmente, da presente denúncia, em respeito ao direito de petição previsto na Constituição Federal.

ACORDAM, quanto ao mérito, à unanimidade, na linha dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgá-la parcialmente procedente quanto ao item referente à não demonstração de cumprimento de carga horária de trabalho nos meses de outubro e dezembro de 2018 do servidor C.R.A.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de proceder a eventual determinação, tendo em vista ter restado demonstrada a penalização por cumprimento irregular de carga horária pelo servidor denunciado, bem como elucidadas as demais problemáticas ventiladas pelo denunciante.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o **TC/010849/2018** que cuida da Denúncia anônima encaminhada a este Tribunal, contra o Sr. Cesar Roberto de Andrade, ocupante de cargo comissionado na farmácia do hospital municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha (HMFMPR).

A peça inicial informou a existência de irregularidades realizadas pelo denunciado quanto à assiduidade, gestão de estoques e transporte de medicamentos, atribuições do cargo e descarte irregular de medicamentos.

Instaurado o procedimento de Inspeção a fim de apurar a veracidade dos fatos denunciados, a AUD concluiu pela parcial procedência da denúncia no que tange a não demonstração de cumprimento de carga horária de trabalho nos meses de outubro e dezembro de 2018 (item 3.2.1). Em relação aos demais itens[1], opinou pela sua improcedência.

Instada a se manifestar, a AJCE destacou que os requisitos de admissibilidade da Denúncia não foram plenamente observados (arts. 54 e 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas), já que efetuada de forma anônima. Quanto ao mérito sugeriu a oitiva da AHM e do servidor Cesar Roberto de Andrade, para o esclarecimento dos fatos narrados.

Regularmente intimados, se manifestou a AHM, deixando transcorrer *"in albis"* o prazo para manifestação o Sr. Cesar Roberto de Andrade, Coordenador da farmácia do referido hospital.

Ao analisar as razões e documentações trazidas, AUD constatou que em relação ao apontado no item 3.2.1 foram realizados descontos na folha de pagamento após a averiguação preliminar instaurada pela Origem para apurar os fatos.

Em seguida a AJCE entendeu ter restado demonstrada a penalização por cumprimento irregular de carga horária pelo servidor denunciado, bem como elucidadas as demais problemáticas ventiladas pelo denunciante.

[1] 13.2.2. Transferência de medicamentos a estabelecimentos não vinculados; 3.2.3. Fraude no sistema de gestão de estoque de medicamentos; 3.2.4. Exercício das atribuições do cargo; 3.2.5. Descarte irregular de medicamentos; 3.2.6. Recebimento de amostras e doações de medicamentos; 3.2.7. Transporte de produtos farmacêuticos; 3.2.8. Falta de medicamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e registro da presente Inspeção.

Encerrando a instrução, a Secretaria Geral opinou que a presente Inspeção atendeu aos objetivos propostos, pois apurou a procedência parcial da Denúncia, com o registro dos descontos devidos pelo cumprimento irregular de jornada, encontrando-se em condições de conhecimento e deliberação.

É o relatório.

VOTO

Quanto à admissibilidade da presente Denúncia, em que pese não ter preenchido os requisitos de admissibilidade contidos nos incisos III, IV e § 1º do art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que realizada de maneira anônima, o pleito merece ser recepcionado, em síntese, pelo próprio direito de petição, consagrado constitucionalmente. Sendo assim, em consonância com o entendimento recorrente desta Relatoria, conheço, excepcionalmente, da Denúncia.

No que tange ao mérito, conforme exposto nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, os apontamentos relativos*: **(i)*** Transferência de medicamentos a estabelecimentos não vinculados*; **(ii)*** Fraude no sistema de gestão de estoque de medicamentos*; **(iii)*** Exercício das atribuições do cargo*; **(iv)*** Descarte irregular de medicamentos; **(v)** Recebimento de amostras e doações de medicamentos; **(vi)** Transporte dos produtos farmacêuticos; **(vii)** Falta de medicamentos; foram tidos por improcedentes, diante das razões trazidas pela Origem, motivo pelo qual acompanho as razões técnicas por seus próprios fundamentos.

Dos fatos trazidos à baila, o único considerado procedente foi aquele referente a não demonstração de cumprimento de carga horária de trabalho nos meses de outubro e dezembro de 2018 do servidor C.R.A.

Todavia, a instrução processual revelou que a Origem entabulou diligências para apurar os fatos relatados na Denúncia, com a instauração de processo de averiguação preliminar e consequente lançamento de descontos na folha de pagamento no mês de março de 2019, do valor de R$ 1.035,38 (Hum mil, trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), resultantes da apuração de 32 atrasos/saídas antecipadas do referido servidor.

Em relação ao mês de dezembro, a Origem esclareceu que os dias não trabalhados pelo servidor foram considerados "ponto facultativo", conforme Decreto Municipal n° 58.085/2018.

A Origem registrou ainda que conforme manifestação do

RH, a partir de dezembro de 2018, o servidor em questão passou a cumprir a jornada diária de 08 horas, em conformidade com o artigo 79 da Portaria nº 1578/2015-SMS.G, conforme demonstrado nas folhas de frequência individuais.

Diante do exposto, VOTO pelo **conhecimento** da presente Denúncia, e, no mérito, na linha dos pareceres técnicos desta E. Corte de Contas, por sua **procedência parcial** quanto ao item referente a não demonstração de cumprimento de carga horária de trabalho nos meses de outubro e dezembro de 2018 do servidor C.R.A, deixando de proceder eventual determinação diante de ter restado demonstrada a penalização por cumprimento irregular de carga horária pelo servidor denunciado, bem como elucidadas as demais problemáticas ventiladas pelo denunciante.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais. Após, arquive-se.